



Serrana
coop

Confiança
é a nossa
entrega.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES.

Pregão Eletrônico nº: 002/2026

Recorrente: TRANSCOOP-GV

Recorrida: COOPESERRANA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL
SERRANA CAPIXABA

COOPE SERRANA COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.427.772/0001-28, com sede na Rodovia Engenheiro Fabiano Vivacqua, nº 2415 a 2429, Bairro Monte Belo, Cachoeiro de Itapemirim/ES, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa TRANSCOOP-GV, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto por TRANSCOOP-GV, em face de decisão que promoveu sua desclassificação nos Lotes 001 e 003 do Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa ou cooperativa para execução de serviço de transporte escolar.

A recorrente sustenta, em síntese:

- i. Que faz jus ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, por enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte, invocando o art. 34 da Lei nº 11.488/2007.
- ii. Que a desclassificação no Lote 003 carece de motivação adequada.

Como será demonstrado nos tópicos abaixo, tais alegações carecem de verdade fática e de lastro jurídico e por isso não merecem prosperar.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ALEGADO DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006 E DA

A recorrente defende que o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 estenderia às sociedades cooperativas os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, independentemente da natureza da cooperativa.

Todavia, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico conduz a entendimento diverso.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, § 4º, inciso VI, estabelece expressamente restrição às sociedades cooperativas, admitindo exceção apenas às cooperativas de consumo, nos seguintes termos:

“Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar (...) a sociedade cooperativa, salvo as de consumo.”

Embora o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 preveja a aplicação de determinados dispositivos às cooperativas, **tal norma não revoga nem afasta as limitações expressas da LC 123, devendo ser interpretada de forma harmônica com o regime jurídico das cooperativas.**

No presente caso, a recorrente é cooperativa de prestação de serviços de transporte, não se enquadrando como cooperativa de consumo, razão pela qual não faz jus ao tratamento favorecido próprio das microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto aos benefícios de preferência e desempate.

Adotar interpretação ampliativa implicaria mitigação indevida de vedação legal expressa, em afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

3. DA HIERARQUIA DAS NORMAS: A PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 SOBRE A LEI 11.488/2007 E A IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA.

A recorrente sustenta que o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 autorizaria a aplicação irrestrita dos benefícios licitatórios às cooperativas.

Referido dispositivo limitou-se a prever hipótese de aplicação de determinados capítulos da LC 123 às cooperativas, **sem afastar ou revogar as restrições expressamente estabelecidas pelo legislador complementar.**

Cumprido esclarecer, ainda, que o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 não instituiu regime jurídico autônomo de benefícios às cooperativas, **tampouco alterou as condições de elegibilidade previstas na Lei Complementar nº 123/2006.**

Todavia, tal dispositivo não revoga nem afasta a vedação contida na LC 123, devendo ser interpretado de forma sistemática e harmônica com a legislação complementar uma vez que, a Lei Complementar possui hierarquia normativa superior à lei ordinária, não sendo juridicamente possível que norma ordinária amplie regime expressamente restringido por lei complementar.

A Lei Complementar nº 123/2006 constitui diploma normativo específico e estruturante do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito das contratações públicas, **razão pela qual não se admite interpretação ampliativa de norma ordinária que resulte na mitigação de vedação legal expressa.**

Assim, a leitura isolada do art. 34 da Lei 11.488/2007, como pretendida pela recorrente, não possui o condão de suprimir limitação claramente prevista no art. 3º, §4º, VI da LC 123/2006, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, devendo ser repelida por este município.

3.1. Da Hierarquia das Normas e do Campo Material de Atuação:

Para compreender a questão, é preciso distinguir o 'peso' de cada norma. A Constituição Federal brasileira em seus arts. 146 e 179, deu uma ordem específica: somente uma Lei Complementar, que exige um processo de votação muito mais rigoroso no Congresso, pode criar as regras e definir o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas. Foi exatamente para cumprir esse comando constitucional que nasceu a LC 123/2006.

Portanto, uma lei comum (ordinária), como a Lei nº 11.488/2007 citada pela Recorrente, está em um degrau inferior na hierarquia jurídica; ela não possui 'poder' e nem autoridade para anular ou modificar as proibições que a Lei Complementar estabeleceu. Tentar usar uma lei menor para ampliar benefícios que a lei superior expressamente restringiu é um erro jurídico primário.

Como a Lei Complementar 123/2006 definiu de forma taxativa que cooperativas de serviço (transporte) não gozam desses benefícios, **esse comando é absoluto e não pode ser ignorado por uma norma de menor envergadura, sob pena de violação direta à Constituição Federal.**

3.2. Do Princípio da Especialidade e a Natureza do Benefício:

Ainda que as leis tivessem o mesmo nível hierárquico, o que não ocorre, o Princípio da Especialidade dita que a norma especial - LC 123/06, que trata especificamente de benefícios e enquadramento de porte, prevalece sobre a norma geral.

O Art. 34 da Lei 11.488/07 visa apenas equiparar as cooperativas às empresas no que diz respeito à *participação* em licitações e fruição de benefícios, **desde que preenchidos os requisitos da lei de regência, ou seja LC 123/06.**

A Recorrente tenta usar a lei de 2007 como prerrogativa absoluta para ignorar a restrição de natureza jurídica imposta pela LC 123/06. Ocorre que o benefício é uma exceção legal e, como toda exceção, deve ser interpretada de forma restritiva. **Se a LC 123/06 disse que 'apenas cooperativas de consumo' entram no regime, uma lei ordinária não pode dizer 'todas entram'.**

3.3 Do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte

Ainda que o conceito de Empresa de Pequeno Porte esteja vinculado à receita bruta anual, o regime favorecido previsto na LC 123 não possui aplicação automática às cooperativas cuja natureza jurídica esteja expressamente ressalvada pela própria Lei Complementar.

Portanto, o faturamento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a restrição legal.

4. DA INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL NO EXERCÍCIO DE 2026 E O DEVER LEGAL DE EXCLUSÃO.

Apenas por amor ao debate, ainda que se vencesse a barreira da natureza jurídica da Recorrente, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, a manutenção da decisão recorrida impõe-se por uma questão de ordem fática e ética: **a flagrante incompatibilidade entre a realidade operacional da Recorrente e o limite legal de EPP.**

4.1. Da Evidente Má-Fé e do Abuso do Direito: Ciência Prévia da Extrapolação:

Antes de adentrar aos números, é preciso destacar a má-fé objetiva que permeia a participação da Recorrente neste certame. A empresa possui pleno conhecimento de que o contrato já assinado em 2026 com o município de Alfredo Chaves, somado aos lances ofertados em Venda Nova do Imigrante, aniquila qualquer possibilidade de manutenção do status de EPP.

Ao omitir tal condição e pleitear o benefício de desempate, a Recorrente utiliza a Lei Complementar 123/06 não como um escudo de proteção ao pequeno negócio, mas como uma 'arma' para excluir concorrentes legítimos, agindo com nítido abuso do direito.

A ciência da Recorrente sobre sua iminente extrapolação de faturamento torna sua declaração de porte não apenas imprecisa, mas eticamente reprovável, revestida de nítido *animus* de fraude e, portanto, juridicamente nula.

4.2. Dos Fatos Incontroversos e da Extrapolação Real do Limite:

Conforme demonstram as provas documentais anexas, a Recorrente querendo utilizar dos benefícios de uma ME/EPP, já comprometeu grande parte da sua capacidade operacional e financeira no exercício de 2026, tornando matematicamente impossível o gozo desses benefícios pleiteados:

- **Contrato nº 000023/2026 - Alfredo Chaves:** R\$ 3.556.152,12 (Assinado em 03/02/2026);
- **Lances no certame de Venda Nova do Imigrante:** R\$ 5.185.989,98;
- **Faturamento Projetado Imediato:** R\$ 8.742.142,10.

Como se vê, apenas com o contrato de Alfredo Chaves e as propostas deste Pregão, a Recorrente atinge um montante que supera o teto de EPP (R\$ 4,8 milhões) em quase 82% (oitenta e dois por cento).

É inadmissível que uma empresa que projeta faturar quase R\$ 9 milhões pretenda ser tratada pela Administração Pública como uma 'pequena cooperativa'.

Portanto, a manutenção da Recorrente no certame configuraria uma anuência com uma conduta deliberadamente enganosa.

É inaceitável que a empresa, ciente de que a soma de seus lances neste certame ao contrato já em vigor que excluiria, de plano, seu enquadramento legal, insista em obter vantagens ilícitas.

O que se observa é uma tentativa de capturar benefícios exclusivos a pequenos negócios para alavancar um faturamento que já alcança cifras de grande porte, ferindo de morte a isonomia e a moralidade administrativa.

Ao omitir deliberadamente tal realidade, a recorrente incorre em uma tentativa deliberada de subverter as regras da licitação, buscando usurpar benefícios que, por lei e por lógica aritmética, não mais lhe pertencem.

4.3. Da Fraude ao Certame e o Rigor da Jurisprudência do TCU:

A jurisprudência pátria é pacífica ao coibir o uso indevido desses benefícios, entendendo que a Administração Pública e os órgãos de controle devem considerar o proveito econômico dos contratos já firmados e em disputa.

Apresentar-se como ME/EPP sabendo que o faturamento projetado resultará no estouro do limite legal não é um erro administrativo, mas sim uma **declaração falsa**. O Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma que **tal ato configura fraude à licitação**, sujeitando a empresa a penas severas, inclusive a de inidoneidade, independentemente de a empresa ter efetivamente utilizado o benefício de desempate.

Vejamos o entendimento recente e categórico da Corte de Contas:

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 1788/2024 — Relator: Weder de Oliveira.

"[...] em face de possível **fraude à licitação**, por meio da apresentação de **declaração com conteúdo falso** e descumprimento à legislação pertinente, em especial a Lei Complementar (LC) 123/2006 e Lei 14.133/2021 [...] DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA FRAUDADORA."

Portanto, o valor do contrato é elemento central na análise. Se a celebração do contrato, por si só, já desenquadra a empresa, a concessão do benefício torna-se um ato ilegal que contamina todo o certame.

4.4. Dos Riscos à Administração e a Necessária Observância às Sanções Legais:

A insistência nesta pretensão atrai consequências graves, das quais esta Administração deve se acautelar para evitar futura responsabilização:

- i. **Nulidade Contratual:** O vício insanável no enquadramento jurídico impõe a anulação de eventual contrato, sob pena de responsabilidade direta do gestor que anuiu com a irregularidade.
- ii. **Indícios de Falsidade Ideológica (Art. 299, Código Penal):** A alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante (faturamento e porte) com o fim de obter vantagem pública ilícita.

- iii. **Sanções da Lei 14.133/2021:** Enquadramento no Art. 155, sujeitando a Recorrente a multas, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade por fraude ao caráter competitivo.

Portanto, admitir a tese da Recorrente seria permitir que uma empresa se valha do disfarce jurídico de 'pequena empresa' para mascarar um porte econômico já robusto e incompatível com o benefício.

Tal conduta desvirtua a essência da Lei Complementar nº 123/06, transformando um instrumento de justiça social em uma manobra para obter vantagens ilícitas e ferir a boa-fé objetiva.

4. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE NO LOTE 003: A EFICÁCIA DA MOTIVAÇÃO POR COSEQUÊNCIA LÓGICA.

A Recorrente alega, de forma equivocada, uma suposta falta de fundamentação específica quanto à sua desclassificação no Lote 003. Todavia, tal insurgência ignora o princípio da unidade do ato administrativo.

Uma vez declarada a inaptidão jurídica da empresa para usufruir do regime de ME/EPP devido à sua natureza e faturamento, tal decisão projeta efeitos sobre todos os itens e lotes do certame. Trata-se da aplicação da Motivação por consequência lógica, amplamente aceita pelo Direito Administrativo, onde a fundamentação de um ato se reporta a razões já expostas anteriormente.

Não há lógica, e muito menos necessidade legal, de que a Pregoeira repita exaustivamente os mesmos fundamentos jurídicos em cada lote individualizado, uma vez que o vício de enquadramento da Recorrente é substantivo e intransponível. Se a empresa não detém a condição de EPP para o Lote 001, ela também não a detém para o Lote 003.

Além disso, em pregões eletrônicos, diversas operações decorrem de processamento sistêmico vinculado, não configurando vício de motivação, a **“referência à orientação do Portal de Compras”** não representa ausência de fundamento, mas sim adoção de procedimento padronizado e previamente conhecido pelos licitantes.

Portanto, a decisão é íntegra, coerente e está devidamente fundamentada no bojo do processo, não havendo qualquer vício, prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa que enseje nulidade do ato.

5. DA LEGALIDADE E MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO: IRREPARÁVEL FUNDAMENTO DO PARECER TÉCNICO.

A desclassificação da Recorrente não é fruto de um formalismo exacerbado, mas sim o resultado de uma análise jurídica rigorosa e vinculada ao princípio da legalidade. O Parecer de Diligência desta municipalidade, com brilhantismo e propriedade, identificou que a pretensão da Recorrente colide frontalmente com a inteligência do art. 3º, § 4º, VI da Lei Complementar nº 123/2006.

É imperativo distinguir, como bem fez o parecer técnico, a natureza jurídica das entidades em questão. Enquanto as cooperativas de consumo limitam-se à aquisição de bens para seus associados, justificando um tratamento simplificado, as cooperativas de transporte, como a Recorrente, operam serviços que envolvem a integridade física de alunos e uma complexa cadeia de responsabilidade civil e penal.

Nesse cenário, a vedação contida na Lei Complementar é categórica e não admite interpretações extensivas. O legislador, de forma soberana, optou por excluir do regime de favorecimento as cooperativas de serviço, salvaguardando apenas as de consumo. Tal medida visa garantir que atividades de alta relevância pública, como o transporte escolar, sejam executadas por entidades submetidas ao regime geral de regulação, compatível com a robustez operacional exigida.

Portanto, qualquer tentativa de ignorar essa restrição legal representaria uma afronta direta à vontade do legislador complementar, tornando a manutenção da desclassificação medida impositiva para a lisura deste certame.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Recorrida requer que esta Ilustríssima Pregoeira e a Autoridade Competente **NEGEM TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, em razão da manifesta improcedência de suas alegações e da cristalina tentativa de fraude ao caráter competitivo do certame, decidindo-se por:

- 1) **MANTER A INABILITAÇÃO INTEGRAL** da Recorrente em todos os lotes, em especial nos Lotes 0001 e 0003, tendo em vista sua manifesta inaptidão jurídica para usufruir do regime de ME/EPP, seja por sua natureza de cooperativa, seja pela vedação expressa da Súmula 281 do TCU, matéria esta de ordem pública e vinculada à realidade incontestável dos fatos e da lei;
- 2) **REJEITAR O PEDIDO DE NULIDADE DO LOTE 003**, reconhecendo a plena validade do ato administrativo, cuja motivação para a desclassificação no Lote 001 se estende inequivocamente ao Lote 003, visto que o vício que macula a participação da Recorrente — sua inaptidão para o regime de ME/EPP — é único e contamina sua presença em todo

o certame, sendo juridicamente desnecessária a repetição exaustiva de fundamentos;

- 3) **INDEFERIR O RETORNO À FASE DE LANCES** e o exercício do direito de preferência, por serem prerrogativas manifestamente incabíveis à Recorrente, que não preenche os requisitos legais da LC 123/2006, sob pena de violação gravíssima aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa;
- 4) **RECONHECER** a manifesta tentativa de indução a erro e a inversão tumultuária dos fatos, observando que a menção ao acionamento dos Órgãos de Controle se volta contra a própria Recorrente, cuja conduta de se declarar falsamente como ME/EPP é que constitui, segundo a jurisprudência consolidada do TCU, fraude à licitação passível de sanção de inidoneidade;
- 5) **DETERMINAR**, ao final, a expedição de ofício à Procuradoria Municipal e aos órgãos de controle (Tribunal de Contas e Ministério Público) para a devida apuração da conduta da Recorrente, que, em tese, pode configurar infração ao Art. 155 da Lei 14.133/2021 (fraude à licitação) e ao Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), diante da aparente omissão deliberada de faturamento impeditivo e utilização de disfarce jurídico para obter vantagem indevida;
- 6) **DAR PROSSEGUIMENTO** ao certame, com a consequente adjudicação do objeto à empresa legitimamente classificada, assegurando a celeridade e eficaz satisfação do interesse público.

Pede Deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 11 de fevereiro de 2026.

CARLOS ALBERTO VIEIRA
Diretor Presidente – COOPESERRANA